

O CRIME DE DESACATO EM PERSPECTIVA: O POSICIONAMENTO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DA GUATEMALA E DO BRASIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Gabriel Dias Marques Da Cruz¹

João Victor Azevedo Da Costa²

RESUMO

Neste artigo, analisa-se a situação do crime de desacato nas legislações brasileira e guatemalteca, com base, principalmente, nas diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e seu necessário controle de convencionalidade. Através da pesquisa bibliográfica e da análise comparativa das leis e decisões das respectivas Cortes Constitucionais desses países, demonstra-se que o posicionamento da Guatemala está alinhado com o entendimento dos órgãos do SIDH, no sentido de abolir o crime de desacato em nome da proteção da liberdade de expressão dos cidadãos. Por outro lado, o Brasil se junta a dois países que ainda preservam esse ilícito no direito penal interno: El Salvador e Venezuela. Dessa maneira, conclui-se que há um descompasso no controle de convencionalidade realizado pelos dois países, representando um grave risco para o direito à liberdade de expressão no contexto latino-americano, visto que esta garantia fundamental é essencial para o fortalecimento da democracia neste continente marcado por períodos ditatoriais.

Palavras-chave: América Latina; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Brasil; Guatemala; Crime de Desacato.

ABSTRACT

This article analyzes the status of the crime of contempt (desacato) in the legal systems of Brazil and Guatemala, based primarily on the guidelines of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) and its required conventionality control. Through bibliographic research and a comparative analysis of the laws and decisions of the respective Constitutional Courts of these countries, it is demonstrated that Guatemala's position aligns with the understanding of the IAHRS bodies, advocating for the abolition of the crime of contempt in favor of protecting citizens' freedom of expression. Brazil, on the other hand, remains among the few countries - alongside El Salvador and Venezuela - that still uphold this offense in their domestic criminal law. Thus, the study concludes that there is a mismatch in the implementation of conventionality control between the two countries, representing a serious risk to the right to freedom of expression in the Latin American context, where this fundamental guarantee is essential to strengthening democracy on a continent historically marked by authoritarian regimes.

Keywords: Latin America; Inter-American Human Rights System; Brazil; Guatemala; Crime of Contempt.

¹ Professor Visitante da Universidade Paris 2 - Panthéon-Assas. Mestre e Doutor em Direito do Estado - USP. Professor de Direito Constitucional da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: gabriel_dmc@yahoo.com.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). CV: <https://lattes.cnpq.br/9464433995219473>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3683-4936>. E-mail: joao.azevedocosta@ufba.br.

RESUMEN

Este artículo analiza la situación del delito de desacato en las legislaciones de Brasil y Guatemala, basándose principalmente en las directrices del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH) y en la necesidad del control de convencionalidad. A través de la investigación bibliográfica y del análisis comparativo de las leyes y decisiones de las respectivas Cortes Constitucionales de estos países, se demuestra que la posición de Guatemala está alineada con el entendimiento de los órganos del SIDH, en el sentido de abolir el delito de desacato en nombre de la protección de la libertad de expresión de los ciudadanos. Por otro lado, Brasil se encuentra entre los pocos países —junto con El Salvador y Venezuela— que aún mantienen este delito en su derecho penal interno. De esta manera, se concluye que existe un desajuste en el control de convencionalidad realizado por ambos países, lo que representa un grave riesgo para el derecho a la libertad de expresión en el contexto latinoamericano, considerando que esta garantía fundamental es esencial para el fortalecimiento de la democracia en un continente marcado por períodos dictatoriales.

Palabras clave: América Latina; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Brasil; Guatemala; Delito de Desacato.

INTRODUÇÃO

A liberdade comunicacional na América Latina foi alvo, historicamente, de diversas restrições e ataques por regimes ditatoriais, atingindo jornalistas e defensores dos direitos humanos que, em geral, atuavam como vozes dissidentes aos governantes. Após a superação desse período nebuloso, o direito à liberdade de expressão na região passou a ser um dos fundamentos das Constituições democráticas que surgiram³. Em contrapartida, verifica-se que, apesar de erigidas sob o viés autoritário das ditaduras, ainda permanecem vigentes leis penais que não se conformam à perspectiva democrática adotada nos sistemas constitucionais da região, como, por exemplo, a previsão legislativa do crime de desacato no Brasil⁴.

Diante disso, os órgãos de proteção dos direitos humanos que integram o Sistema Interamericano têm dedicado atenção redobrada ao tema, reafirmando de forma enfática a importância da livre manifestação do pensamento como direito basilar para o exercício de outras liberdades e elemento indispensável à concretização da democracia⁵. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de

³ DE LAURENTIIS, Lucas Catib; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Ao lado de quem estamos na América Latina? O isolamento do Brasil na manutenção do crime de desacato**. Revista Direito UFMS, v. 7, n. 2. 2021. p. 36.

⁴ BOTH, Laura Garbini; BRANDALISE GONÇALVES, Ane Elise. **O crime de desacato e sua correlação com a atitude repressiva estatal**. *Quaestio Iuris* (QI), v. 10, n. 1, 2017. p. 554.

⁵ BUCCI, Daniela; DE CARVALHO RAMOS, Andre. **Crime de desacato no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos: desafios e perspectivas**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 28, n. 1, p. 25-48, 2023. p. 27.

Direitos Humanos contribuiu para a interpretação do alcance do direito à liberdade de expressão, tendo publicado informes sobre os limites desta garantia de manifestação; bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentenças nas quais foram emitidas considerações sobre o crime de desacato, por exemplo, a decisão do caso *Palamara Iribarne v. Chile*, julgado em 2005. Logo, torna-se essencial verificar o posicionamento das Cortes Constitucionais da Guatemala e do Brasil sobre a manutenção (ou não) do crime de desacato, buscando apurar as razões e fundamentos elencados nas respectivas decisões.

Considerando o panorama visualizado, buscou-se responder à seguinte pergunta-problema: houve o adequado controle de convencionalidade, conforme os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto à tipificação e vigência do crime de desacato no Brasil e na Guatemala?

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório, através da realização de pesquisas bibliográficas sobre o direito internacional dos direitos humanos e o tratamento jurídico do crime de desacato, sendo colhidas informações por meio de consulta a livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais, com o objetivo central de obter dados qualitativos que basearam a construção da hipótese para o problema. Além disso, analisou-se o texto completo dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional da Guatemala (Expediente 1122/2005) e do Brasil (ADPF 496/DF) sobre a temática, com o fito de viabilizar a análise comparativa proposta. Dessa forma, o método adotado permitiu a obtenção de uma base teórica sólida e uma análise crítica do tema ora proposto, bem como as suas bifurcações.

Por fim, o presente artigo se subdividiu em três tópicos, para além da introdução e das considerações finais: 1) o crime de desacato e o posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 2) a declaração de inconstitucionalidade do ilícito de desacato na Guatemala; e 3) o crime de desacato no Brasil e o julgamento da ADPF 496/DF.

1 O CRIME DE DESACATO E O POSICIONAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A discussão quanto ao crime de desacato se desenrola, em regra, a partir do seu potencial lesivo ao pleno gozo do direito à liberdade de expressão pelos latino-americanos. Não é por outra razão que a Comissão Interamericana, em seu informe anual de 1994, analisou a previsão desta ilicitude em face à Declaração Americana Sobre os Direitos e Deveres do Homem (DADDH), bem como à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Naquele momento, a Comissão frisou que o tratamento dispensado aos funcionários públicos com o crime de desacato outorga injustificadamente uma proteção de que os demais integrantes da sociedade não dispõem⁶, blindando os agentes estatais de críticas e desestimulando o controle social das suas ações. Essa distinção não seria equivalente ao princípio fundamental de um sistema democrático, pois, ponderando que os funcionários que atuam oficialmente são o próprio Estado, *“es entonces precisamente el derecho de los individuos y de la ciudadanía criticar y escrutar las acciones y actitudes de esos funcionarios en lo que atañe a la función pública”*⁷.

Esse entendimento foi reafirmado pela Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão, instituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1997, tendo esse grupo identificado 17 países que previam leis de desacato no seu ordenamento, recomendado sua extirpação ao final dos trabalhos⁸. Ato contínuo, em 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, na qual o Princípio 11 destaca a incompatibilidade intrínseca das leis de desacato com os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos:

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.⁹

Nesse contexto, em fevereiro de 2021, a Comissão Interamericana reiterou a mencionada disposição quando, em relação ao Brasil, recomendou que o país descriminalizasse o desacato contra funcionários públicos ou relacionados a temas

⁶ OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. 1995. p. 333.

⁷ Tradução nossa: “Se se considera que os funcionários públicos que atuam em caráter oficial são, para todos os efeitos, o governo, então é precisamente o direito dos indivíduos e da cidadania criticar e escrutinar as ações e atitudes desses funcionários no que diz respeito à função pública”. *Ibidem*, p. 333.

⁸ ARCARO CONCI, Luiz Guilherme; GIRARDI FACHIN, Melina. **A progressiva superação da regulação do crime de desacato na América Latina: diálogos entre o doméstico e o internacional**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021. p. 433.

⁹ CIDH. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000.

de interesse público, sugerindo sua conversão em ações de natureza civil¹⁰. Essa recomendação foi baseada na compreensão de que tal tipificação não seria incompatível com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos; assim como, teria servido como alerta para o consequente efeito inibidor da aplicação desmedida desta sanção penal, visto que geraria temores em críticos do governo de eventual processo criminal¹¹.

No âmbito litigioso do sistema regional, o caso paradigmático sobre a colisão entre a liberdade de expressão/imprensa e o crime de desacato foi o *Horacio Verbitsky v. Argentina* (1994), pois, até o início dos anos noventa, muitos países do continente ainda tipificavam a ofensa aos funcionários públicos no exercício de suas funções, porém, após o incidente na nação argentina, as nações do continente lançaram olhar sobre esta questão e iniciaram o processo de adequação¹². Em síntese, a casuística dizia respeito à publicação de uma matéria em periódico, feita pelo jornalista Horacio Verbitsky, na qual o profissional se referia ao Ministro Augusto César Belluscio, da Suprema Corte da Justiça da Argentina, como “asqueroso”, levando à sua condenação por desacato. A resolução da lide internacional ocorrera “amigavelmente”, ainda durante o procedimento perante à CIDH, com a celebração de acordo entre as partes, tendo o governo se comprometido a derrogar o artigo que previa o crime de desacato no país, o que foi cumprido¹³.

Posteriormente, a Corte IDH já se manifestou sobre a incompatibilidade do crime de desacato com a CADH, especificamente, no caso *Palamara Iribarne v. Chile*, julgado em 2005. O contexto fático do processo refere-se à condenação do escritor e ex-militar que dá nome ao caso por críticas às forças armadas chilenas elaboradas no seu livro, chamado “Ética e Serviços de Inteligência”, tendo sido determinada a retirada do material de circulação. Na oportunidade, a Corte Interamericana decidiu que se configura como uma violação aos direitos e garantias dos cidadãos a utilização do crime de desacato para criar entrave desproporcional aos que criticam o funcionamento dos órgãos públicos e seus membros, visto que

¹⁰ CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Estados Unidos, Washington, DC: 12 fev 2021 (OEA/Ser.L/V/II.Doc. 9/21).

¹¹ *Ibidem*, § 489-490.

¹² OLIVER, Andrea Vaz; DE OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares. **Abolito criminis do desacato: um olhar sobre a relação entre autoridade pública e o particular na américa latina**. Revista do CAAP, n. 2, 2010. p. 21.

¹³ *Ibidem*, p. 22.

restringe o funcionamento de uma sociedade democrática e a liberdade de expressão.

88. La Corte estima que en el presente caso, a través de la aplicación del delito de desacato, se utilizó la persecución penal de una forma desproporcionada e innecesaria en una sociedad democrática, por lo cual se privó al señor Palamara Iribarne del ejercicio de su derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, en relación con las opiniones críticas que tenía respecto de asuntos que le afectaban directamente y guardaban directa relación con la forma en que las autoridades de la justicia militar cumplían con sus funciones públicas en los procesos a los que se vio sometido. La Corte considera que la legislación sobre desacato aplicada al señor Palamara Iribarne establecía sanciones desproporcionadas por realizar críticas sobre el funcionamiento de las instituciones estatales y sus miembros, suprimiendo el debate esencial para el funcionamiento de un sistema verdaderamente democrático y restringiendo innecesariamente el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión.¹⁴

Estando consolidado o posicionamento dos órgãos do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, cabe às nações que o compõem observá-lo, por meio do controle de convencionalidade. De acordo com Valério Mazzuoli, tal modalidade de controle é definido como "a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país"¹⁵, existindo a possibilidade de leis e atos normativos serem invalidados na hipótese de incompatibilidade.

No âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o dever de observância pelos Estados signatários está previsto no artigo 2º, que os compromete a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições convencionais, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. Além disso, o artigo 68.1 estabelece que os Estados-membros se obrigam a cumprir as decisões da Corte IDH em todos os casos em que forem partes. Diante de arcabouço tão consolidado sobre o crime de desacato, deixando claro que essa figura penal é incompatível com os princípios da Convenção, é essencial haver revisão legislativa criminal dos países interamericanos. O próximo tópico analisa se a Guatemala e o Brasil adequaram seu arcabouço legal às diretrizes do SIDH.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**, sentença de 22 de novembro de 2005. § 88

¹⁵ DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. p. 114.

2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ILÍCITO DE DESACATO NA GUATEMALA

A história da Guatemala é marcada por experiências ditatoriais, assim como a maioria dos países latino-americanos. Marcada por instabilidades políticas, a nação teve um dos governos mais repressivos em 1931, quando foi chefiado pelo General Jorge Ubico, um militar contrário à industrialização do país - para evitar a formação de uma classe operária - e que permitia o assassinato de supostos "comunistas" contrários aos favorecimentos que eram concedidos aos latifundiários¹⁶. O General celebrou diversos acordos com a United Fruit Company (UFCO), principalmente, sobre a entrega de terras e serviços, mas que eram extremamente desbalanceados a favor da multinacional¹⁷.

Diante das políticas econômicas prejudiciais para a Guatemala e o ambiente repressivo, eclodiram inúmeros protestos que culminaram na chamada Revolução de Outubro, ou Revolução Guatemalteca, a qual deu início ao período democrático no país (de 1944 a 1954), ficando marcado por eleições livres e reformas que foram feitas pelos dois presidentes que governaram ao longo desse tempo: José Arévalo e Jacobo Arbenz¹⁸. Insatisfeita com o governo democrático guatemalteco, em especial pela edição de normativa trabalhista mais protecionista e a assinatura de decreto de reforma agrária¹⁹, a UFCO solicitou apoio do governo estadunidense, através da CIA, para que houvesse uma intervenção no país, buscando vincular as ações estatais ao fantasma do comunismo. O resultado da movimentação foi o golpe de Estado de 1954 sofrido por Jacobo Arbenz, razão pela qual a "operação na Guatemala inaugurava, portanto, uma série de interferências dos Estados Unidos nos países da América Latina, quase como um *modus operandi* através de sua agência de inteligência"²⁰.

¹⁶ GRANDIN, Greg. **A revolução guatemalteca**. UNESP, 2004. p. 24.

¹⁷ RAMIRES, Gabriel Grecchi. **O golpe de 1954 na Guatemala: uma análise sobre a participação da United Fruit Company e da CIA na deposição de Jacobo Arbenz**. Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho". p. 3.

¹⁸ *Ibidem*, p. 4.

¹⁹ MARQUETTO, Stéfano Rahmeier. **United Fruit Company: Poder e influência na América Latina**. Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Dep. de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2010. p. 34.

²⁰ RAMIRES, Gabriel Grecchi. **O golpe de 1954 na Guatemala: uma análise sobre a participação da United Fruit Company e da CIA na deposição de Jacobo Arbenz**. Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho". p. 11.

Após o golpe, uma guerra civil altamente sangrenta foi deflagrada, na qual se estima que 200.000 pessoas morreram e cerca de um milhão de pessoas foram deslocadas internamente ou fugiram do país²¹. Perdurando por 36 anos, o conflito armado interno somente foi encerrado com a celebração de Acordo de Paz em 1996, firmado entre o Governo da Guatemala e a Unidade Nacional Revolucionária Guatemalteca (URNG), com o intermédio da ONU. Logo, inúmeras legislações foram elaboradas em plena vigência do conflito armado interno, sem fundamento nos princípios democráticos e de proteção aos direitos humanos, incluindo normativas penais.

O Código Penal de 1973, em vigor na Guatemala (Decreto n.º 17-73) e construído no período conflituoso, reserva dois artigos ao tipo penal correlato ao crime de desacato, são eles os artigos 411 e 412, *in verbis*:

DESACATO A LOS PRESIDENTES DE LOS ORGANISMOS DEL ESTADO
ARTICULO

411. Quien ofendiere en su dignidad o decoro, o amenazare, injuriare o calumniare a cualquiera de los Presidentes de los Organismos del Estado, será sancionado con prisión de uno a tres años.

DESACATO A LA AUTORIDAD ARTICULO

412. Quien amenazare, injuriare, calumniare o de cualquier otro modo ofendiere en su dignidad o decoro, a una autoridad o funcionario en el ejercicio de sus funciones o con ocasión de ellas, será sancionado con prisión de seis meses a dos años.²²

Em leitura exegética, depreende-se que ambas tipificações visavam resguardar a dignidade e decoro de autoridades ou funcionários públicos, especialmente, no exercício de suas funções, tendo como possível criminoso qualquer pessoa que praticasse os atos que se encaixassem na norma. Embora os crimes compartilhem uma estrutura semelhante, eles são diferenciados pelo sujeito passivo: presidentes dos organismos do Estado (art. 411) e autoridades públicas no geral (art. 421).

Diante da proteção especial conferida pelo direito penal, as normas supra transcritas foram questionadas perante a Corte Constitucional da Guatemala, mediante ação de inconstitucionalidade promovida por Mario Roberto Fuentes Destarac. O julgamento ocorreu em 2005 e o resultado foi divulgado através do

²¹ HERNÁNDEZ BONILLA, Sindy. **Detonantes del desplazamiento interno en Guatemala**. 2017. p. 38.

²² GUATEMALA. Decreto n.º 13-73. Código Penal.

Expediente 1122/2005: “*Inconstitucionalidad de Carácter General* nº 1122, 2005”, sendo a Corte enfática ao delimitar no objeto da deliberação que era fundamental analisar o crime de desacato à luz da possibilidade de restrição do direito à livre emissão do pensamento.

Nesse ínterim, o Tribunal Constitucional Guatemalteco rememora o entendimento emanado pela Corte IDH na Opinião Consultiva 5-85, de 13 de novembro de 1985, de que a liberdade de expressão é um meio para a troca de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos²³, sendo um direito que engloba a prerrogativa do cidadão expor e conhecer livremente a expressão do pensamento alheio. De igual modo, a Corte asseverou que, desde 1995, a CIDH considerou que as leis que estabelecem o delito de Desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que não seria coerente com o critério de necessidade e que os fins perseguidos - proteção diferenciada a todos os agentes estatais - não são legítimos²⁴.

En consecuencia, no existe un bien jurídico que merezca la tutela que se pretende al instituir los tipos penales contenidos en los artículos 411 y 412 antes citados, generando una protección adicional respecto de críticas, imputaciones o señalamientos de la que no disponen los particulares y un efecto disuasivo en quienes deseen participar en el debate público, por temor a ser objeto de sanciones penales aplicadas conforme una ley que carece de la debida certeza entre los hechos y los juicios de valor.

Nesse julgamento, a Corte da Guatemala realiza um inegável controle de convencionalidade que é “uma forma explícita, normativa e institucionalizada de diálogo entre o sistema interno e o sistema internacional de direitos humanos”²⁵. O Tribunal, ao observar as diretrizes do SIDH (orientações da Corte IDH e da CIDH), declarou inconstitucional a previsão existente então para o crime de desacato nos artigos 411, 412 e 413 do Código Penal, impondo a responsabilidade civil como instrumento de responsabilização daqueles que afrontam a honra, a intimidade ou a imagem de uma pessoa, independente se a personalidade ofendida for autoridade estatal²⁶.

²³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva 5-85**, de 13 de novembro de 1985.

²⁴ GUATEMALA. CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD. ***Inconstitucionalidad de Carácter General* nº 1122**, 2005. p. 7.

²⁵ ARCARO CONCI, Luiz Guilherme; GIRARDI FACHIN, Melina. **A progressiva superação da regulação do crime de desacato na América Latina: diálogos entre o doméstico e o internacional**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021. p. 427.

²⁶ DE LAURENTIIS, Lucas Catib; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Ao lado de quem estamos na América Latina? O isolamento do Brasil na manutenção do crime de desacato**. Revista Direito UFMS, v. 7, n. 2. 2021. p. 39.

3 O CRIME DE DESACATO NO BRASIL E O JULGAMENTO DA ADPF 496/DF

O Código Penal de 1940, em vigor no Brasil (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), prevê o crime de desacato no seu artigo 331, estipulando a pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, para aquele que “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”²⁷. Inserido no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a administração em geral, trata-se de ilícito que, segundo Cezar Roberto Bitencourt²⁸, busca rechaçar a ação de menosprezar funcionário público e, por extensão, a própria função pública por ele exercida, restringindo a livre manifestação de pensamento e a crítica aos agentes do estado, por consequência.

Apesar das orientações e diretrizes dos órgãos do SIDH, os tribunais brasileiros não vinham reconhecendo a incompatibilidade do crime de desacato com a ordem constitucional de 1988, tampouco com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) demarcou o seu entendimento em 2017, quando, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 379.269, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a terceira seção do Tribunal decidiu que a tipificação do desacato não violaria a liberdade de expressão, preservando a legitimidade do Estado em punir as condutas que forem enquadradas²⁹. Na oportunidade, o voto vencedor foi proferido pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, tendo consignado que, apesar da Corte Interamericana já ter se manifestado sobre a “lei do desacato” em casos emblemáticos, não haveria precedentes atrelados ao Brasil, bem como defendeu o preenchimento pelo tipo penal de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão³⁰.

Todavia, destaca-se que a problemática do crime de desacato no Brasil só foi analisada de forma ampla e definitiva na Arguição de Descumprimento de

²⁷ BRASIL. **Código Penal**. 1940.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 5 - parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215.

²⁹ BRASIL. STJ. **Habeas Corpus 379.269**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 24/05/2017, Dje 30/06/2017.

³⁰ Ibidem, p. 42-44.

Preceito Fundamental (ADPF) n.º 496, pelo plenário do STF, em junho de 2020, tendo sido vencedora a tese de recepção pela Constituição Federal de 1988 do multicitado crime. A ADPF 496 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e visava o obter o reconhecimento da incompatibilidade entre o ilícito e a CRFB/88, pois, segundo alegativas da Ordem, violaria, entre outros preceitos fundamentais, a liberdade de expressão; e estaria em dissonância com o entendimento da Corte IDH, visto que a previsão do crime de desacato afrontaria o sistema democrático por impossibilitar o controle do poder público pela população. Portanto, ao analisar a casuística, o relator Ministro Luis Roberto Barroso - autor do voto vencedor - estruturou seu posicionamento em duas partes: a primeira sobre o exame de convencionalidade e a segunda voltada à análise de constitucionalidade, limitando este estudo às questões atinentes à CADH.

Quanto à primeira seção, o Relator destacou que o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica em 1992, possuindo o *status* de norma supralegal, visto que o tratado não passou pelo processo legislativo próprio das emendas constitucionais. Feita tal ressalva, o Ministro assinalou a inexistência de decisão do Tribunal Regional quanto ao art. 331 do Código Penal brasileiro especificamente, afirmando que os Estados-Partes na Convenção teriam se comprometido somente em cumprir as decisões da Corte em que fossem parte (*vide* o dantes mencionado art. 68.1 da CADH).

Entretanto, convém destacar que, por força do Artigo 2 da CADH, o Brasil comprometeu-se a adequar sua legislação interna para que fossem efetivos os direitos convencionais, dentre os quais está o direito à liberdade de expressão, de modo que as orientações da CIDH são essenciais para orientar os países signatários na promoção das garantias fundamentais ordinariamente, evitando a violação estatal de direitos e a consequente judicialização perante a Corte IDH. Diante deste comprometimento, as decisões da Corte IDH “devem servir como *standards* interpretativos a todos os países signatários, a fim de nortear a máxima efetividade dos direitos humanos ao servirem como precedentes a serem seguidos nos sistemas de justiça locais”³¹, independentemente de o Estado ter participado diretamente do processo que deu origem à decisão. Por esse exato motivo, a CADH

³¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveria; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 111.

estabelece, em seu art. 69, que as sentenças da Corte Regional devem ser notificadas não apenas às partes envolvidas, mas a todos os países que integram o SIDH. Assim, sob uma perspectiva sistêmica, todas as manifestações do Tribunal devem ser levadas em conta no exercício do controle de convencionalidade.

Ademais, o Ministro Barroso dedicou parte significativa de seu voto a diferenciar os precedentes da Corte IDH suscitados pelo CFOAB (Verbitsky v. Argentina, Palamara-Iribarne v. Chile e Herrera Ulloa v. Costa Rica), sustentando sua suposta inaplicabilidade ao contexto brasileiro. No entanto, a tese do Relator desconsidera que a evocação desses casos não visava demonstrar uma similaridade fático-jurídica, mas sim reforçar a necessidade de o Brasil alinhar-se legalmente ao posicionamento dos órgãos do SIDH, no sentido de impor a menor restrição possível ao exercício da liberdade de expressão, admitindo a aplicação de sanções penais apenas em casos graves de excesso ou abuso do direito³².

Além disso, o Ministro Luis Roberto Barroso frisou que a liberdade de expressão não seria um direito absoluto, existindo exceções previstas no próprio texto da Convenção, concluindo que a lei de cada Estado-Parte poderia garantir ao serviço público determinada proteção, desde que de modo proporcional e justificado³³. Conforme exposto no tópico inicial, não há qualquer compatibilidade entre o crime de desacato e a CADH, tendo sido publicado pela Comissão Interamericana o *Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos* em 1994, de modo que as exceções à liberdade de expressão previstas não autorizam a tipificação do desacato, não podendo servir de justificativa para o alargamento da restrição estatal a esse direito. As situações que envolvem esse crime reduzem a liberdade de crítica da população quanto aos agentes do estado, devendo esta garantia ser protegida como “*valor social o colectivo que se promueve; el desarrollo y fortalecimiento de la democracia*”³⁴. Logo, ao realizar o controle de convencionalidade, o STF concluiu de modo diametralmente oposto às diretrizes do SIDH.

³² BUCCI, Daniela; DE CARVALHO RAMOS, Andre. **Crime de desacato no brasil e no sistema interamericano de direitos humanos: desafios e perspectivas**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 28, n. 1, p. 25-48, 2023. p. 43.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496/DF**. 2020. p. 8.

³⁴ BONOMETTI, Petra; RUIZ SEISDEDOS, Susana. La democracia en América Latina y la constante amenaza de la desigualdad. Andamios, v. 7, n. 13, p. 11-36, 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo demonstra que o crime de desacato representa um desafio significativo para a proteção da liberdade de expressão na América Latina, especialmente em um contexto marcado por históricos de regimes autoritários e restrições às liberdades fundamentais. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem desempenhado um papel crucial ao estabelecer diretrizes claras sobre a incompatibilidade desse crime com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reforçando a necessidade de sua abolição para garantir o pleno exercício da democracia e dos direitos humanos.

A Guatemala, ao declarar a inconstitucionalidade do crime de desacato em 2005, alinhou-se às recomendações do SIDH, reconhecendo que a criminalização de críticas a autoridades públicas viola a liberdade de expressão e desestimula o debate público essencial para a democracia. Esse posicionamento reflete um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito no país.

Por outro lado, o Brasil, apesar de ser signatário da CADH, mantém o crime de desacato em seu ordenamento jurídico, conforme evidenciado no julgamento da ADPF 496/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020. A decisão, que considerou o artigo 331 do Código Penal compatível com a Constituição Federal de 1988, contrasta com as diretrizes do SIDH, com o compromisso internacional de adequar suas normas internas e com o entendimento consolidado da Corte IDH em casos como o de Palamara Iribarne v. Chile. A manutenção desse crime no Brasil não apenas restringe a liberdade de expressão, mas também cria um ambiente propício à autocensura, especialmente entre jornalistas, defensores de direitos humanos e cidadãos que buscam exercer o controle social sobre as ações do poder público.

Diante desse cenário, conclui-se que a persistência do crime de desacato em países como o Brasil representa um obstáculo ao desenvolvimento democrático e à consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos na região. A descriminalização do desacato, conforme recomendado pelo SIDH, é um passo essencial para garantir que a liberdade de expressão seja plenamente exercida, sem

medo de represálias penais desproporcionais. A experiência da Guatemala serve como um exemplo a ser seguido, demonstrando que é possível alinhar a legislação nacional aos padrões internacionais de direitos humanos e promover um ambiente mais aberto e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCARO CONCI, Luiz Guilherme; GIRARDI FACHIN, Melina. **A progressiva superação da regulação do crime de desacato na América Latina: diálogos entre o doméstico e o internacional**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 5 - parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONOMETTI, Petra; RUIZ SEISDEDOS, Susana. **La democracia en América Latina y la constante amenaza de la desigualdad**. Andamios, v. 7, n. 13, p. 11-36, 2010

BOTH, Laura Garbini; BRANDALISE GONÇALVES, Ane Elise. **O crime de desacato e sua correlação com a atitude repressiva estatal**. Quaestio Iuris (QI), v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18614/19487>. Acesso em: 10 mai 2025.

BUCCI, Daniela; DE CARVALHO RAMOS, Andre. **Crime de desacato no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos: desafios e perspectivas**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 28, n. 1, p. 25-48, 2023.

BRASIL. STJ. **Habeas Corpus 379.269**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 24/05/2017, Dje 30/06/2017. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603035423&dt_publicacao=30/06/2017. Acesso em: 01 fev 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 496/DF**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em 24 jan 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jan 2025.

CAMBI, Eduardo; DE ANDRADE PORTO, Letícia; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Controle de Convencionalidade do Ministério Público**. REVISTA

JURÍDICA-CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, v. 7, p. 109-122, 2019. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/536>. Acesso em: 10 mai 2025.

CIDH. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000.

CIDH. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 02 fev 2025.

CIDH. Comissão IDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Estados Unidos, Washington, DC: 12 fev. 2021(OEA/Ser.L/V/II.Doc. 9/21). ISBN 978-0-8270-7176-6. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 5-85**, de 13 de novembro de 1985.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**, sentença de 22 de novembro de 2005.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Ao lado de quem estamos na América Latina? O isolamento do Brasil na manutenção do crime de desacato**. Revista Direito UFMS, v. 7, n. 2. 2021.

GRANDIN, Greg. **A revolução guatemalteca**. UNESP, 2004.

GUATEMALA. **Decreto nº 13-73. Código Penal**. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/GTM_codigo_penal.pdf. Acesso em: 03 fev 2025.

GUATEMALA. CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD. **Inconstitucionalidad de Carácter General nº 1122, 2005**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2016/04/Judgment-1122-2005.pdf>. Acesso em: 27 jan 2025.

HERNÁNDEZ BONILLA, Sindy. **Detonantes del desplazamiento interno en Guatemala**. 2017. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/70592/1/RMF_56_18.pdf. Acesso em: 10 de mai de 2025.

MARQUETTO, Stéfano Rahmeier. **United Fruit Company: Poder e influência na América Latina**. Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Dep. de Ciências Econômicas, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28378/000770884.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mai 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. ***Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos***. 1995.

OLIVER, Andrea Vaz; DE OLIVEIRA, Steevan Tadeu Soares. ***Abolitio criminis do desacato: um olhar sobre a relação entre autoridade pública e o particular na américa latina***. Revista do CAAP, n. 2, 2010.

RAMIRES, Gabriel Grecchi. **O golpe de 1954 na Guatemala: uma análise sobre a participação da *United Fruit Company* e da CIA na deposição de Jacobo Arbenz**. Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”. Disponível em: <https://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/2020114214719.pdf>. Acesso em: 10 mai 2025.